

**EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.578.879 SÃO PAULO**

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S) : C.A.S.
ADV.(A/S) : HENRIQUE RAFAEL MIRANDA
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Não merece acolhida a pretensão do embargante.

Isso porque os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõe o artigo 619 do CPP.**

No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, tendo em vista que **o acórdão embargado apreciou as questões suscitadas no recurso agravo regimental em perfeita consonância com jurisprudência pertinente.**

Na hipótese *sub examine*, todas as questões postas foram analisadas de forma clara, aplicando-se a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, transcrevo trecho do acórdão embargado:

“Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que o agravante não trouxe alegação capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual ela deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Consoante já afirmado na decisão recorrida, os artigos 1.043, inciso III, e 1.044 do Código de Processo Civil de 2015, que tratam dos embargos de divergência, possuem o seguinte teor:

“Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

[...]

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

[...]

Art. 1.044. No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno do respectivo tribunal superior.”

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ao disciplinar esta espécie recursal, assim dispõe:

“Art. 330. Cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal.

Art. 331. A divergência será comprovada mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.”

Os embargos de divergência têm por objetivo a uniformização dos entendimentos do Tribunal porventura dissonantes entre os órgãos que compõem o próprio Tribunal - Plenário e Turmas.

Feitas essas considerações, subjaz o exame do suposto dissídio jurisprudencial.

Nesse contexto, verifica-se que os presentes embargos de divergência não reúnem condições de procedibilidade, notadamente diante da ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial.

Ademais, ressoa flagrante a inobservância do disposto no artigo 1.043, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que a legislação prevê expressamente a possibilidade de reconhecimento do dissenso jurisprudencial, desde que entre “um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia”.

Nada obstante, in casu, a decisão desta relatoria negou provimento ao agravo e manteve a inadmissibilidade do recurso extraordinário, assentando que (i) o exame da existência de Repercussão Geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos, razão pela qual restam preclusas as questões atinentes aos Temas 339 e 660 da Repercussão Geral.; e que (ii) a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada relativo à incidência das Súmulas 279 e 284 do STF, fazendo incidir o óbice da Súmula 287 desta Corte.

Nesse contexto, sobressai inequívoco que não se emitiu juízo algum acerca do mérito do presente recurso extraordinário.

Nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte, a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível que se funde na tese suscitada pela parte (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ademais, cabe salientar que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejugamento da causa, enquanto o efeito

modificativo pretendido somente é possível em situações excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão do julgado, o que não se aplica ao caso *sub examine*, pelas razões acima delineadas.

Nesse sentido, confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados da Suprema Corte, *in verbis*:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO. Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples rejugamento de certa matéria, inexistindo, no acórdão proferido, qualquer dos vícios que os respaldam - omissão, contradição e obscuridade -, impõe-se o desprovemento.” (RE 812.827-AgR-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 26/3/2015)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS .

- Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. A inocorrência dos pressupostos de embargabilidade, a que se refere o art. 535 do CPC, autoriza a rejeição dos embargos de declaração, por inadmissíveis.” (ARE 835.081-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 25/3/2015, grifos originais)

Por fim, nota-se que a parte embargante veicula mera irresignação com a decisão embargada, irresignação esta que não tem cabimento em sede de embargos declaratórios. Busca-se, pela via imprópria, rediscutir tema já analisado e decidido pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o que não se admite.

Ex positis, **REJEITO** os embargos de declaração e, mercê do intuito protelatório da parte, determino a certificação do trânsito em julgado do acórdão proferido neste julgamento e a baixa imediata dos autos, independentemente de publicação.

É como voto.